



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002842/93-10
Recurso nº. : 10.464
Matéria: : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : SÉRGIO DANILO JUNHO PENA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.470

IRPF - EX.: 1992 - Comprovado o recolhimento dos valores declarados a título de antecipação - "Carnê-leão" - e a quitação do resíduo de imposto de renda remanescente, cancela-se a exigência de crédito tributário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO DANILO JUNHO PENA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATÓRIA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.002842/93-10
Acórdão nº : 102-42.470
Recurso nº : 10.464
Recorrente : SÉRGIO DANILO JUNHO PENA

RELATÓRIO

SÉRGIO DANILO JUNHO PENA, inscrito no CPF/MF sob o nº. 044.946.366-49, em decorrência de procedimento de revisão sumária de sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1992, ano base 1991, foi notificado do lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, no valor correspondente a 2.492,00 UFIR e respectivos gravames legais.

A exigência decorreu da alteração do valor:

- dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, de Cr\$ 97.673.508,00 para Cr\$ 111.775.392,00;
- do imposto de renda retido na fonte de Cr\$ 21.761.257,00 para Cr\$ 24.577.190,00;
- do Carnê-leão de Cr\$ 778.339,00 para 0,00, e
- de rendimentos de tributação exclusiva para Cr\$ 880.704,00.

Submetida a matéria à apreciação deste Plenário em Sessão realizada em 16 de maio de 1997, e

Considerando que os DARF's indicados como sendo correspondentes à antecipação de imposto a título de Carnê-leão contém anotação manual, confirmando o seu recolhimento;

Considerando que o pagamento destes DARF's ocorreu em agosto de 1992, data anterior à expedição da notificação de lançamento (08/04/93);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002842/93-10

Acórdão nº. : 102-42.470

Considerando que o ora Recorrente desde o início da lide alegou o cumprimento de suas obrigações em relação ao recolhimento de Carnê-leão, em diversas informações dos autos e, principalmente da decisão “a quo” é afirmado que os valores constantes como recolhidos se referem a quotas de imposto de renda;

Considerando, por outro lado, não restar demonstrado que o valor final recolhido, de 66,99 UFIR, foi homologado pela repartição fiscal como representando o imposto ainda devido, e, portanto, o reconhecimento inequívoco (pelo contribuinte) da exigência fiscal,

Os integrantes deste Plenário decidiram converter o julgamento em diligência, para que fossem esclarecidos os pontos questionados, acima descritos, e elaborado relatório circunstanciado, demonstrando a efetiva extinção do crédito tributário, ou indicados os montantes ainda devidos pelo ora Recorrente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.002842/93-10

Acórdão nº : 102-42.470

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Retornam os autos a este Plenário para apreciação e julgamento, após cumprida a diligência requerida, consubstanciada na Resolução nº 102-1.867.

Após realização de Diligência, conforme comprovado através dos despachos, consultas, documentos diversos e imputação de pagamentos, foi elaborado o Relatório de Diligência de fls. 89, como segue:

“Em atendimento ao solicitado às fls. 71/72, verificamos que o contribuinte supracitado efetuou os recolhimentos a título de Carnê-leão relativo ao exercício de 1992, ano base 1991, em 27 de agosto de 1992, portanto antes da emissão da Notificação de lançamento de fls. 02.

Foi apurado, após a decisão da DRJ/BHE, valor de IRPF suplementar - glosa de Carnê-leão, no valor de 1.370,61 UFIR e o valor informado pelo contribuinte foi de 1.303,61 UFIR restou saldo de 66.61 UFIR.

Efetuamos a imputação de pagamentos dos valores de 1.303,61 UFIRs conforme fls. 75/77 e verificamos que tais recolhimentos foram efetuados utilizando-se a UFIR diária, ao invés da UFIR mensal diante disso, apuramos saldo a seu favor.

O saldo restante de 66.61 UFIR foi recolhido em 21/11/95, após a Notificação de Lançamento, portanto foi recolhido com multa de 20% ao invés de 100%, porém como houve recolhimento a maior nos períodos indicados nos DARFs de fls. 57/60, utilizamos parte dos saldos credores para quitar essa diferença, conforme imputação de fls. 78/79.

Assim, podemos concluir que o débito ora cobrado encontra-se liquidado, podendo o presente processo ser submetido à apreciação do Conselho de Contribuintes.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002842/93-10

Acórdão nº. : 102-42.470

Considerando que a Diligência realizada pela Repartição de Origem aclarou a matéria, demonstrando e comprovando os efetivos valores devidos e recolhidos pelo ora Recorrente;

Considerando que não subsiste nenhum débito do ora Recorrente em relação ao imposto de renda pessoa física referente ao ano-calendário de 1991,

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de dar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997.


URSULA HANSEN